

LEI N.º 4.794, DE 10/07/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF) E JUNTA ADMINISTRATIVA RECURSAL (JARE), NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei cria a Junta de Impugnação Fiscal – JIF e a Junta Administrativa Recursal – JARE, no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras de Aracruz.

§ 1º A JIF tem a competência de julgar, em primeira instância, as defesas apresentadas contra a autuação aplicada pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras, através de seus Fiscais de Obras, em consequência de infrações previstas no Código de Obras e Plano Diretor Municipal – PDM, no âmbito do município de Aracruz.

§ 2º A JARE tem a competência de julgamento, em segunda e última instância, dos recursos interpostos em face da decisão da Junta de Impugnação Fiscal - JIF.

§ 3º As normas de funcionamento e organização da JIF e JARE serão regulamentadas em Regimento Interno por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Compete a JIF:

- I - analisar e julgar as defesas apresentadas pelos infratores;
- II - solicitar à Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras, quando necessário, informações complementares relativas às defesas, objetivando uma melhor e mais completa análise da situação impugnada;
- III - encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados nas defesas, e que se repitam sistematicamente;
- IV - receber e encaminhar à JARE os processos administrativos que tratem de recursos contra suas decisões;
- V - zelar pelo cumprimento de suas decisões e de seu Regimento Interno;
- VI - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Compete a JARE:

- I - analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores em face da decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF;
- II - verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela JIF e registrados no processo;





III - solicitar à JIF, quando necessário, informações complementares relativas aos recursos, permitindo aos seus membros acesso e consulta aos registros e arquivos relacionados com o seu objeto;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recurso, e que se repitam sistematicamente;

V - zelar pelo cumprimento de suas decisões e de seu Regimento Interno;

VI - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A JIF será composta por:

I - 01 (um) Presidente e seu respectivo suplente;

II - 03 (três) membros e seus respectivos suplentes;

III - 01 (um) Secretário Executivo e seu respectivo suplente, podendo acumular a função de membro da JIF.

§ 1º Os integrantes da JIF serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As atribuições dos integrantes da JIF serão regulamentadas pelo Regimento Interno mencionado no art. 1º, § 3º, desta Lei.

§ 3º A Junta de Impugnação Fiscal – JIF deverá ser composta, obrigatoriamente, por maioria absoluta de servidores efetivos, considerados os membros titulares.

§ 4º Os integrantes da JIF e seus suplentes serão, obrigatoriamente, servidores da Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras e com nível de escolaridade superior completo.

Art. 5º A JARE será composta por:

I - 01 (um) Presidente e seu respectivo suplente;

II - 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, sendo esses servidores municipais;

III - 01 (um) Secretário Executivo e seu respectivo suplente, podendo acumular a função de membro da JARE;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Aracruz - CDL, e seu respectivo suplente;

V - 01 (um) representante da AMEAR - Associação do Movimento Empresarial de Aracruz, e seu respectivo suplente;

VI - 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

§ 1º Os integrantes da JARE serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As atribuições dos integrantes da JARE serão regulamentadas pelo Regimento Interno mencionado no art. 1º, § 3º, desta Lei.

§ 3º A Junta Administrativa Recursal – JARE deverá ser composta, obrigatoriamente, por maioria absoluta de servidores efetivos, considerados os membros titulares.



§ 4º os integrantes da JARE previstos nos incisos I e II e seus suplentes serão, obrigatoriamente, servidores da Secretaria Municipal responsável pela Gestão do Código de Obras e com nível de escolaridade superior completo.

§ 5º Para assegurar a imparcialidade nas decisões da JARE, os servidores que atuam diretamente na fiscalização de obras não poderão ser designados como membros julgadores dos recursos administrativos em segunda instância.

§ 6º Os membros da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) e da Junta Administrativa Recursal (JARE), sejam servidores públicos ou representantes de entidades externas, deverão possuir, no mínimo, 1 (um) ano de experiência comprovada em áreas relacionadas ao direito administrativo, urbanismo, arquitetura, engenharia, planejamento urbano ou fiscalização de obras públicas ou privadas, além de formação técnica ou superior compatível com as atribuições do colegiado.

Art. 6º Os integrantes da JIF estarão proibidos de participarem da JARE no mesmo mandato.

Art. 7º As Portarias editadas pelo Secretário Municipal responsável pela gestão do Código de Obras que contenham aprovações dos pareceres jurídicos da Procuradoria do Município, vincularão as Juntas de Julgamento à tese jurídica existente, sob pena de responsabilidade administrativa de seus membros.

Parágrafo único. A inobservância das Portarias indicadas no caput será comunicada à Controladoria por qualquer membro das Juntas de Julgamento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8º É vedada às Juntas de Julgamento afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto, portaria ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma, em decisão judicial de efeito vinculante; e,

II - haja reiteradas decisões em processos judiciais, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a extensão dos efeitos jurídicos tenha sido proposta pela Procuradoria do Município e aprovada por portaria do Secretário Municipal responsável pela gestão do Código de Obras.

Art. 9º No processo administrativo consideram-se interessados:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou coletivo;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão administrativa;

III - a pessoa física ou jurídica, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos; e,

IV - a entidade de classe, no tocante a direitos e interesses, individuais ou coletivos, de seus associados.



Parágrafo único. Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da JIF e/ou JARE, quando comprovado seu interesse.

Art. 10. Todos os integrantes titulares da JIF e JARE farão jus a uma gratificação mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 1º É lícito ao Secretário Executivo da JIF e JARE e seus suplentes acumularem a função de Membro, vedada, contudo, a percepção de gratificação adicional.

§ 2º O membro titular que estiver ausente por qualquer motivo não terá direito à percepção da gratificação, proporcional ao período de seu afastamento.

§ 3º O servidor nomeado como suplente da JIF e JARE quando designado para substituir seu respectivo titular também fará jus à gratificação, proporcional ao período de sua participação.

§ 4º A gratificação prevista no caput desse artigo se aplica apenas aos integrantes da JARE que são servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 11. O mandato dos servidores integrantes da JIF e JARE será de 02 anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período, de acordo com o interesse do Chefe do Poder Executivo e da disponibilidade do servidor nomeado.

Art. 12. O fiscal municipal que atua no serviço de fiscalização da Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras estará impedido de relatar ou votar em qualquer processo em que tenha praticado qualquer ato privativo da carreira.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto de regulamentação do Regimento Interno da JIF e JARE, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O decreto de regulamentação do Regimento Interno da JIF e JARE deverá prever mecanismos de transparência ativa, com a publicação no portal oficial da Prefeitura de Aracruz das pautas, atas, decisões e demais atos relevantes da JIF e da JARE.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e nos dos exercícios posteriores, que serão suplementadas ou remanejadas, se necessário, para atender a estas disposições.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente após a edição do decreto regulamentador do Regimento Interno da JIF e JARE, conforme previsto no art. 13 desta Lei.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3700380038003200320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

